

RETIFICAÇÃO Nº 01 AO EDITAL DE PREGÃO Nº 09 /2014

Retifica-se o item 2.6.1 do Edital de Pregão nº 09/2014 , passando a vigorar com a redação abaixo:

2.6.1 – A visita técnica deverá ocorrer até o dia útil anterior à data fixada para a abertura da sessão do pregão, em horário previamente agendado , na sede da Câmara Municipal de Pará de Minas , á Av. Presidente Vargas, 1935 , Bairro Senador Valadares, município de Pará de Minas.

Por decorrência desta retificação, modifica-se a **Data da Sessão Pública para Abertura dos Envelopes para dia 28/08/2014**, no mesmo horário originalmente previsto, ratificando-se todos os demais termos do edital.

Pará de Minas , 14 de agosto de 2014.

**MICHELE APARECIDA VILLAÇA
PREGOEIRA**

PREGÃO PRESENCIAL N° 09 /2014

ESCLARECIMENTO N° 01

O presente Esclarecimento visa dirimir dúvida apresentada pela empresa Time Solution Ltda , cujo teor pedimos vênia para transcrever abaixo:

Ilmo., Pregoeiro(a)

A Time Solution Ltda., vem respeitosamente à presença de V. Exa., tendo em vista que a visita técnica foi definida como sendo obrigatória para a participação do certame, Pregão nº09/2014, cujo objeto é a “*Contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos, instalação e implantação de sistema de vigilância composto por Central de Cerca Elétrica, Alarme Monitorado, Circuito de Câmeras Profissionais via WEB e TV e Rack Padrão 19”, incluindo a prestação de serviços de monitoramento eletrônico dos alarmes e da central de cerca eletrificada pelo período de 12 (doze) meses*”, ainda no prazo definido para a realização da mesma, **SOLICITAR marcação de nova(s) data(s) para que esta empresa**, bem como outras interessadas, possam promover tal diligência.

Tal pedido é feito com base no entendimento jurisprudencial que versa acerca da ampliação da competitividade pela definição inúmeras datas para a visita técnica, haja vista que a tal ato se destina ao próprio licitante que, na ocasião poderá colher as informações necessárias para a formulação de propostas, de forma que assume o prazo remanescente para tanto.

Ainda, que a data da sessão pública do pregão está designada para o dia 19 de agosto do corrente ano (daqui a 05 dias), pelo qual a definição de, pelo menos uma nova data, não acarretará prejuízo à Administração Pública, mas, muito pelo contrário, permitirá a ampliação da competitividade.

Por derradeiro, o prazo definido para a visita técnica mostrou-se muito esguio, de forma que **impediu a participação** desta e, possivelmente, de outras empresas interessadas.

Outrossim, salienta-se que a marcação de visita técnica em uma única ocasião prejudica a competitividade porque revela, antecipadamente, quais empresas irão competir no certame, o número de licitantes e, com isso, permite-se condutas prejudiciais à lisura e competitividade. Trata-se de medida vedada por Tribunais de Contas.

Para fundamentar tal pedido remete-se à decisões pacificadas do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1979/2006: “O prazo final para realização de visita técnica, quando houver, deve coincidir com o prazo final para recebimento de propostas”.

Acórdão 4377/2009: “[...] Abstenha-se de estabelecer prazo para realização de visita técnica que se encerre em data anterior à realização da sessão pública, quando esta for condição essencial para participação no certame [...]”

Certos de vossa compreensão, bem como de que é desejo deste órgão dar efetividade à lei e **alcançar a proposta mais vantajosa por meio da ampla competição, pede esclarecimento sobre a possibilidade requerida**, pleiteando seu deferimento.

Colocamo-nos à disposição para novos esclarecimentos se se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Jhonatt Pereira | Jurídico
OAB/MG.: 127.402
55 31 8320-9495 / 4063-8424
jhonatt@timesolutions.com.br

Analisando a questão levantada pela empresa, verificamos que o TCU tem realmente orientado aos entes licitantes a absterem-se de proceder a agendamento de visita em data e horário únicos , conforme depreende-se do Acórdão nº 110/2012 , do Plenário:

“31. Com relação à exigência de que os competidores devem realizar visita técnica ao local da obra, em dia e hora único, definido no edital, foi demonstrado que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de repudiar tal medida, por configurar restrição indevida à competitividade do certame e por favorecer o prévio acerto entre os pretendentes. Neste caso, a falta é suficiente para macular a licitação e ensejar proposta para a anulação do processo licitatório, sem prejuízo de dar ciência ao *omissis* que a inserção no edital de licitação de exigência para a realização de vistoria técnica em um único dia e horário, constitui-se em restrição à competitividade e ofensa ao disposto no art. 3º, caput, e §1º, inciso II, da Lei 8.666/1993, além de favorecer ajustes entre os potenciais competidores”.

Desse modo, sendo esta Câmara Municipal fiel seguidora dos princípios licitatórios , não havendo intenção de restringir a competitividade mas apenas de proporcionar uma melhor organização interna de seus trabalhos administrativos ,buscando-se o princípio da eficiência , a Pregoeira entende por bem Retificar o Edital de Pregão nº 09 /2014 , no que se refere ao item 2.6.1 , que estabelece a visita técnica em data única e simultânea , passando então a permitir o agendamento livre da visita pelos interessados , mas tomando-se a precaução de permitir que esta ocorra em tempo hábil para que os interessados possam finalizar suas propostas , conforme também nos orienta o TCU no acórdão 906/2012 , senão vejamos: “estabeleça prazo adequado para a sua realização, tanto para evitar que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes através de reunião no mesmo local e horário, como

para assegurar que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas.” (grifo nosso)

Por tratar-se de modificação que afeta as condições de participação no certame , obrigatoriamente , tem-se que remarcar a data da sessão pública para abertura dos envelopes conferindo aos interessados novo prazo de 8 dias úteis , conforme determinação da Lei 10.520/2010.

Pará de Minas, 14 de agosto de 2014.

**MICHELE APARECIDA VILLAÇA
PREGOEIRA**

Suporte Jurídico:

**Sheila Bastos Gomes
OAB/MG 92.095
Procuradora Jurídica Adjunta**

